

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE nº 1556/78
INTERESSADO - Centro Educacional SESI de São Carlos
ASSUNTO - Consulta da Câmara do 1º Grau (Homologação da atos escolares).
RELATOR - Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO.
PARECER CEE Nº 1810 /78A- C.L.N. - Aprovado em / /78.

I - R E L A T Ó R I O

HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara do 1º Grau solicita o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas sobre a personalidade jurídica do Serviço Social da Indústria, que, consoante parecer da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, seria "mantenedora de estabelecimento de ensino particular, sujeita à legislação estadual pertinente, sob a jurisdição dos órgãos próprios desta Secretaria."

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme a expressa manifestação do Coordenador do Ensino do Interior, Prof. Oswaldo Fróes, o processo trata "de autorização de funcionamento de curso de instituição criada por lei específica", a que se refere o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Deliberação CEE nº 18/78, que dispõe sobre os requisitos a serem satisfeitos pelas entidades que pretendam instalar cursos jurisdicionados à Secretaria da Educação.

Ora, a citada Deliberação CEE nº 18/78 exclui do rol das instituições sujeitas às suas normas, quanto ao pedido de autorização e funcionamento, as que houverem sido criadas por lei específica. É o caso do Serviço Social da Indústria, criado, organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, segundo os termos do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e respectivo Regulamento Baixado pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965 (Diário Oficial de 3/12/65).

O fato de ser o SESI uma instituição de direito privado não a insere necessariamente no âmbito das entidades sujeitas a pedido de autorização para funcionamento, uma vez que a Deliberação CEE nº 18/78 tem por objetivo apurar se entidades privadas têm condições morais, técnicas e materiais de ministrar ensino.

A qualidade de beneficiário do salário-educação, aliada à sua condição de instituição criada por lei, eximem o SESI do cumprimento de formalidades que escolas particulares são obrigadas a respeitar, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78, quanto ao pedido da autorização e funcionamento que, no caso, deve ser dirigi-

do ao Conselho Estadual de Educação (parágrafo único do art. 2º da Deliberação).

CONCLUSÃO:

Responda-se à douta Câmara do 1º Grau nos termos deste Parecer.

São Paulo, 11 de outubro de 1978

Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

R e l a t o r

II - DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Jair de Moraes Neves.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1978

a) Consº ALPÍNOLO LOPES CASALI.

- P R E S I D E N T E -